TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06184/08

Denúncia acerca de irregularidades na execução das obras de passagens molhadas nos Sítios Saco e Água Branca, no Município de Pedra Branca. Denúncia procedente. Imputação de débito. Aplicação de multa. Remessa de cópia à DILIC para análise do procedimento licitatório.

ACÓRDÃO AC2 - TC - 00328 /2010

RELATÓRIO

O processo TC nº **06184/08** trata de denúncia protocolada nesta Corte pelo Promotor de Justiça Curador Substituto da Comarca de Itaporanga, Bel. Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, solicitando a realização de inspeção no Município de Pedra Branca, a fim de verificar possíveis irregularidades nas obras de passagens molhadas nos Sítios Saco e Água Branca, realizadas na gestão do ex-prefeito, Sr. Antonio Bastos Sobrinho.

A Auditoria realizou inspeção *in loco*, concluindo que alguns serviços foram executados em quantidades inferiores às previstas na planilha orçamentária, com conseqüente entendimento pelo excesso de pagamento, no valor histórico de R$ 46.784,55. Registra, ainda, que o convite em tela deveria ter sido repetido, pois não foi atendido o requisito de três propostas válidas, visto que duas propostas apresentavam valores acima do orçado pela administração pública e a proposta vencedora apresentou valor numericamente igual ao valor total previsto no convênio (R$ 143.947,83).

Notificado, o ex-gestor apresentou defesa cuja análise por parte do Órgão Técnico reconsidera o entendimento do excesso de pagamento, que passa a ter o valor histórico de R$ 8.122,00, e reitera o entendimento pela irregularidade do processo licitatório, com conseqüente sugestão de encaminhamento dos autos para análise pela DILIC.

O representante do Ministério Público opina pela imputação de débito ao ex-gestor relativamente ao excesso no pagamento dos serviços, com aplicação de multa e as recomendações de costume.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando que após apresentação de defesa, a Auditoria realizou nova inspeção no município, analisando item a item os serviços constantes da planilha orçamentária e que ainda restou pagamento a maior pelos serviços, entendo que o ex-gestor deve ser responsabilizado a restituir aos cofres do município a quantia apontada pelo Órgão Técnico.

Diante do exposto, proponho que este Tribunal:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

2ª CÂMARA

PROCESSO TC nº 06184/08

a) Julgue procedente a denúncia formulada pelo Promotor de Justiça Curador Substituto da Comarca de Itaporanga, Bel. Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, relativamente as irregularidades nas obras de passagens molhadas nos Sítios Saco e Água Branca, no município de Pedra Branca;
b) Impute débito no valor de R$ 8.122,00 (oito mil, cento e vinte e dois reais) ao Sr. Antonio Bastos Sobrinho, ex-prefeito de Pedra Branca, relativo ao excesso verificado no pagamento das obras citadas;
c) Aplique-lhe multa pessoal no valor R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas;
d) Assine-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum.

É a proposta.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DELIBERATIVA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **06184/08**, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

a) Julgar procedente a denúncia formulada pelo Promotor de Justiça Curador Substituto da Comarca de Itaporanga, Bel. Fernando Cordeiro Sátiro Júnior, relativamente as irregularidades nas obras de passagens molhadas nos Sítios Saco e Água Branca, no município de Pedra Branca;
b) Imputar débito no valor de R$ 8.122,00 (oito mil, cento e vinte e dois reais) ao Sr. Antonio Bastos Sobrinho, ex-prefeito de Pedra Branca, relativo ao excesso verificado no pagamento das obras citadas;
c) Aplicar-lhe multa pessoal no valor R$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em razão das irregularidades constatadas;
d) Assinar-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do município e da multa aos cofres do Estado, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum.

Presente ao julgamento a Representante do Ministério Público.
Publique-se e cumpra-se.
TC-Mini-Plenário Cons. Adailton Coelho Costa, em 23 março de 2010.

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO